



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 90/2020

PROCESSO N. 60/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 47/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de projetor multimídia para uso no Plenário da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de projetor multimídia para uso no Plenário da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

O equipamento fora previamente requisitado pelo Diretor Administrativo (sr. Adriano Cavalheiro). Na requisição, também foram apresentadas justificativas.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (fls. 03/23), tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos. Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (fls. 26/26-verso), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição do equipamento totalizou R\$ 4.963,60 (quatro mil e novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



A Diretoria Financeira informou existir disponibilidade financeira para a aquisição (fl. 27).

Assim, vieram-me os autos para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de projetor multimídia para uso no Plenário da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*

¹ < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto solicitado;*
 - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
12. *Autorização do ordenador de despesa;*
13. *Emissão da nota de empenho;*
14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa, que, por sua vez, descreveu o equipamento a ser adquirido (fl. 03).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição (fl. 02), restou justificado o seguinte: “*considerando as importantes atividades desenvolvidas nesta Edilidade; considerando a necessidade de se oferecer condições adequadas de trabalho aos servidores e vereadores deste Legislativo; considerando que ocorrem sessões ordinárias, extraordinárias e eventos oficiais no Plenário desta Casa de Leis; considerando que o atual aparelho projetor, localizado nesta área, apresenta recorrentes falhas de funcionamento e tecnologia defasada; diante disso, torna-se necessária a aquisição de projetor multimídia para utilização no Plenário da Câmara Municipal de Várzea Paulista.*”. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações do equipamento, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira informou (fl. 27) que a verba para a aquisição dos equipamentos se encontra nas dotações do Orçamento de 2020, sob a rubrica 4.4.90.52.33.00.00 – EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO. Atendido, assim, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com pelo menos **3 (três) fornecedores** (fls. 03/23), restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (fls. 24/25); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações (fls. 26/26-verso), que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **Rafael Fernando Venâncio** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por oitavo, relativamente à proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, consulta cadastral simplificada perante a JUCESP (fls. 16/16-verso), certidão negativa de débitos mobiliários (fl. 17), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 18), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 19), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 20), certidão de regularidade do FGTS (fl. 21), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 22), assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 23).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, é certo que, pendendo o presente parecer jurídico para prosseguimento, inexiste nos autos autorização expressa do ordenador de despesa e emissão de nota de empenho. Em assim sendo, cabe apenas ressalvar a necessidade de se obter, antes da aquisição do equipamento, a autorização expressa do ordenador da despesa, providenciando-se, ato contínuo, a emissão da respectiva nota de empenho, a fim de se atender os itens 12 e 13.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexistências cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para as despesas com a aquisição do equipamento para uso neste Legislativo.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que o equipamento especificado deverá ser adquirido pelo montante de R\$ 4.963,60 (quatro mil e novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Neste pormenor, convém realizar uma única ressalva.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta do equipamento, pois, além de observadas as



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito; ressalvando-se, tão somente, a necessidade de se obter autorização expressa do ordenador de despesa antes de se efetivar a aquisição, assim como a necessidade de emissão de nota de empenho.

É o parecer.

Várzea Paulista, 30 de junho de 2020.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico